



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**CONCLUSÃO**

Em 29/06/2015, faço estes autos  
conclusos para DECISÃO.

Técnico Judiciário RF 3032

**AUTOS Nº 0012385-66.2015.403.6100**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**Ré:** MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.

Registro nº 191 /2015

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré (i) na obrigação de não fazer concernente a sua abstenção em dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo constar em todas as notas fiscais o peso real da carga transportada e as placas dos veículos (da carreta e do cavalo); (ii) que proceda à juntada aos autos, com a contestação, de todas as notas fiscais, conhecimentos de transporte e *tickets* de pesagem, emitidos de julho de 2010 a julho de 2014, em forma sequencial, e em meio magnético; (iii) ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada hipótese em que se constatar o descumprimento das obrigações postuladas nos itens (i) e (ii).

O Autor alega, em síntese, que instaurou Inquérito Civil, autuado sob o nº 1.22.003.000224/2011-30, a partir de ofício da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais,  
referente a tráfego de veículo de carga com excesso de peso.

Afirma o Autor que a Polícia Rodoviária Federal autuou a Ré após encontrar um de seus veículos com excesso de carga de 530 kg. Afirma, ainda, que, solicitada à Autoridade informações quanto à existência de outras autuações envolvendo a Ré, teve ciência da ocorrência de outras 27 (vinte e sete) notificações.

Informa o Autor que a Ré, em sua defesa, alegou que as multas recebidas decorreram do excesso de peso por eixo, não ultrapassando o limite de peso bruto permitido para cada tipo de caminhão; que a diversidade de tipos de produtos transportados dificulta o controle exato para transporte, levando em conta apenas o limite por eixo; e que um plano de ação está sendo elaborado para a solução do problema.

Aduz o Autor que, após a expedição de ofícios às Superintendências Regionais da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais e Mato Grosso, assim como após o recebimento de informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, se constatou que, em nome da Ré, havia 3.803 notificações lavradas.

Intimada para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a Ré, apesar de ter se comprometido a apresentar informações sobre a aquisição de equipamentos prateleiras visando à pesagem das cargas antes de sua acomodação nos veículos, deixou de fazer, evidenciando-se, nesse diapasão, sua falta de interesse na realização de qualquer acordo entre as partes.

Esclarece o Ministério Público Federal que o transporte de mercadorias com sobrepeso compromete a integridade física não apenas do motorista do veículo, mas, principalmente, dos demais usuários do sistema rodoviário, uma vez que danifica o pavimento, afeta o desempenho do veículo que transporta a mercadoria (desgastando pneus e afetando a eficiência da suspensão e dos freios) e aumenta consideravelmente as chances da ocorrência de acidentes.

Com a petição inicial veio cópia integral do Inquérito Civil suprarreferido em mídia digital (fl. 36).

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
**DECIDO.**

O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verificam-se os pressupostos ao deferimento da antecipação da tutela judicial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de providência que vai ao encontro do disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23.09.1997, conforme disposto em seu artigo 99, que estabelece, *in verbis*:

*"Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.*

*§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.*

*§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.*

*§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal."*

Afigura-se que as tratativas iniciadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de orientar a Requerida, não se apresentaram suficientes à solução do problema de excesso de carga, uma vez que se evidencia, dos documentos trazidos com a inicial, que o procedimento persiste.

Portanto, é de rigor considerar que a prática do excesso de peso, conforme indicado na inicial, além de violar as regras de trânsito, configura risco à segurança dos veículos e, ainda, causa desgaste e danos às vias públicas.

A questão foi enfrentada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se manifestou nos termos do voto do Insigne desembargador federal NERY JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. REGULAR. 1- Em relação aos veículos que trafegam com excesso de peso pelas vias terrestres, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, previu expressamente as infrações de trânsito e correspondentes penalidades, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões. 2-No caso, as autuações encontram-se regulares eis que contêm as assinaturas dos condutores bem como a indicação do prazo de 30 dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos da Resolução nº 568/1980 do CONTRAN. 3-No auto de infração consta expressa previsão a possibilidade de interposição de recurso administrativos após o recebimento, via postal, dos documentos para pagamento da multa. 4-Em relação à alegada falta de confiabilidade das balanças utilizadas na aferição do peso, a autora não trouxe aos autos nenhuma comprovação. Além disso, a informação contida nos autos e o depoimento testemunhal dão conta que as balanças do DNER são aferidas anualmente e o laudo emitido pelo INMETRO garante precisão máxima para pesagem de veículos. 5-Quanto ao argumento de que teria sido desconsiderada pela fiscalização a natureza (líquida) da carga transportada, razão pela qual seria impossível apenas um eixo apresentar peso fora do limite permitido, restou demonstrado que os tanques podem ser compartimentados por meio de placas "quebra onda", podendo cada compartimento apresentar um peso diferente. 6-Portanto, inexistente qualquer ilegalidade da conduta administrativa. 7.Apelação não provida."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1568801, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

Da mesma forma, o entendimento da Eminente Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TRÂNSITO DO VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. ANTT E CONTRAN. LEI Nº 9.503/1997. LIMITES E DIMENSÕES. INMETRO. CERTIFICAÇÃO REGULAMENTAR. VALIDADE. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE LIXO URBANO. MULTAS APLICADAS. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMA. 1. No caso em tela, A autora foi autuada inúmeras vezes, em razão de transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância quando aferido por equipamento, conforme autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 269/3.861), cujo amparo legal se encontra nas Leis nºs. 9.503/1997 e 10.561/2002, e Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). 2. A Lei nº 9.503/1997 (CTB) previu expressamente acerca das infrações de trânsito e correspondentes penalidades e/ou medidas administrativas, em se tratando de veículo com excesso de peso em trânsito pelas vias terrestres, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões, que, por sua vez, a fim de atender ao comando legal, editou as Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007. 3. Os limites de peso por eixo e de peso bruto total dos veículos são definidos pelo órgão de metrologia responsável, no caso, o INMETRO, que expede os competentes certificados. Os limites regulamentares de peso autorizados não são fixados aleatoriamente pelo INMETRO, ao contrário, são definidos com base em inúmeros estudos e ensaios, levando-se em conta diversas variáveis. 4. Também não se pode ignorar que a aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos*





42  
Dr

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

*pavimentos de asfalto. 5. As atividades de normatização e de execução da política de metrologia legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis traduzem-se em verdadeiro exercício de poder de polícia, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. 6. As autuações e penalidades imputadas à parte autora possuem expressa previsão legal, não se sustentando, simplesmente, nos atos normativos indicados. Há perfeita subsunção do caso em questão à hipótese legal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na conduta administrativa. 7. Não há que se falar em inadequação das normas existentes, por não contemplarem um tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Ainda que relevante o serviço prestado pela autora, não se vislumbra, no caso, ofensa ao princípio da igualdade, de forma que se possa permitir o excesso de peso, a se considerar o tipo de carga transportada pelo veículo. 8. É de se observar que a parte autora sofreu mais de 1.500 (um mil e quinhentas) autuações pelo mesmo tipo de infração, caracterizando conduta reiterada, sem qualquer providência de sanar o problema do excesso de peso, elemento que, como já frisado anteriormente, deve ser combatido considerando os danos maiores que causa. 9. Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a aplicação das multas, em decorrência do poder de polícia que é conferido ao órgão fiscalizador, pautou-se em critérios objetivos, como a aferição do excesso do peso por meio de instrumento de balança próprio e a gravidade da infração. 10. Apelação improvida”.*

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar que a Requerida se abstenha de dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros, com excesso de peso, procedendo à anotação na documentação que acompanha a carga, especialmente nas notas fiscais, do peso real da carga transportada e das placas dos veículos; bem assim presente, juntamente com a contestação, os documentos que atestem o peso de seus veículos, tais como notas fiscais, conhecimentos de transportes e tickets de pesagem, emitidos durante o período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2014.

Cite-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

